



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, endereço eletrônico: presidencia@sindjud.com.br, neste ato por sua advogada, também com endereço profissional na Sede da Entidade Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, endereço eletrônico: monica@sindjud.com.br, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de **Vossa Excelência**, interpor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA DE TRAMITAÇÃO DO PLC N.º 64/2019 COM PEDIDO DE URGÊNCIA



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

em face de **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, órgão público dotado de personalidade judiciária¹ para defesa de interesses próprios, devem ser citada na pessoa do seu **PRESIDENTE, Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual ERICK MUSSO**², podendo ser encontrado no mesmo endereço à Av. Américo Buaiz, 205, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050950 (Sede da Assembleia Legislativa), tendo por endereço eletrônico: erickmusso@al.es.gov.br e **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídico de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.080.530/0001-43, a ser citado na pessoa de seu Procurador-Geral ou quem legalmente o substitua, podendo ser encontrado na Avenida Nossa Senhora da Penha, n.º 1590, Ed. Petrovix, Barro Vermelho, Vitória, ES, 29057-550, Telefone (27) 3636-5050, endereço eletrônico: governo@es.gov.br, pelos fatos que passa a expor e requerer:

DO CABIMENTO DA INIBITÓRIA:

Prescreve o art. 5º, XXXV da Constituição:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Tal garantia constitucional pétrea é explícita em denotar que o Poder Judiciário, órgão estatal responsável pela prestação jurisdicional, tem o dever público de evitar qualquer tipo de ameaça a direito, quando provocado.

¹ (...) Excetua-se a atividade de consultoria jurídica das Assembleias Legislativas, que pode ser realizada por corpo próprio de procuradores. Já a atividade de representação judicial fica restrita às causas em que a Assembleia Legislativa ostentar personalidade judiciária, notadamente para a defesa de suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes (ADI 1.557, Rel. Min. ELLEN GRACIE). [...] (ADI 825, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019)

² <https://www.al.es.gov.br/Deputado/ErickMusso>



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Se certo é que compete ao Judiciário lenir qualquer irregularidade oriunda de quaisquer outros poderes da República ou de atividade privada, que afronte, concreta (lesão) ou abstratamente (ameaça), direito, não se pode olvidar que, presentes elementos probatórios hábeis a se antolhar que tal direito está ameaçado, tem aquele o dever constitucional de agir, através das medidas que se fizerem necessárias para afastar tal ameaça ou fazer cessar atual lesão.

Somente assim haverá segurança jurídica e paz social, não se podendo esquecer que a garantia retro indigitada exorta a necessidade de proteção de ambas as tutelas: preventiva e repressiva, além de outras, destas decorrentes (ressarcitória, etc.).

O direito à prestação da tutela preventiva, incontestavelmente, garante maior efetividade jurisdicional, razão pela qual não se pode mais relegar que, se materializado, evitará diversas ações reparadoras, bem como lesão ao direito então ameaçado (regular aplicação dos recursos públicos municipais), assegurando, o Poder Judiciário, o cumprimento do dever público de proteção ao erário. Eis as palavras de Luiz Guilherme Marinone¹:

“(...) Quando a tutela inibitória é prestada através da jurisdição, pouco importa se há ordem de não fazer ou de fazer, uma vez que a norma pode impor um não fazer ou um fazer com função preventiva, isto é, para dar tutela inibitória aos direitos. Importa deixar claro, assim, que a norma que impõe, com escopo preventivo, determinada conduta, abre oportunidade para ação inibitória em que o juiz pode ordenar um fazer.”

O objetivo desta ação é prestar a tutela inibitória não alcançada fora do processo, dando efetividade à norma de direito material.

Assim, conforme se faz prova das juntadas das cópias dos requerimentos inclusos, o **Autor**, ontem, dia 16/12/2019, ciente da protocolização às 10h50min de projeto de lei complementar n.º 64/2019 pelo Governo do Estado para dar continuidade à reforma da previdência estadual, protocolou junto ao Governo do Estado, Presidente da Assembleia e Deputados requerimento administrativo



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

alertando dos riscos do seguimento de tal projeto, especialmente em razão da tramitação de mandado de segurança - **Processo n.º 0037520-34.2019.8.08.0000** - que busca a anulação da PEC n.º 27/2019 que se transformou na Emenda Constitucional n.º 114/2019 em razão de vício no processo legislativo.

Como dito, o Deputado Vanderson Alonso Leite, busca a concessão da segurança para anular o ato que criou a Comissão Especial, qual seja, Ato n.º 2291/2019 pela ausência de publicidade, pela violação ao devido processo legal legislativo e por violação expressa ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, bem como anular os atos subsequentes a remessa à Constituição e Justiça tanto da PEC n.º 027/2019 e do PLC n.º 59/2019 que deveria vir acompanhado do devido estudo atuarial com motivação dos motivos do reajuste das alíquotas de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento).

Para auxiliar na análise daquele pedido liminar feito pelo Nobre Impetrante, o **Sindicato-autor** solicitou a juntada das decisões liminares emitidas pelo Desembargador Robson Luiz Albanez nos autos do Processo n.º 0037226-79.2019.8.08.0000 e do Juiz Federal Dr. Aylton Bonomo Júnior nos autos do Processo n.º 5030721-20.2019.4.02.5001 em trâmite na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo em que ambos reconhecem a existência de vício formal na tramitação da PEC n.º 028/2019 que se transmudou na EC n.º 113/2019, sendo que no caso analisado nesses autos foi adotado o mesmo procedimento e, portanto, eivado dos mesmos vícios.

Vale destacar que esta **Entidade Sindical** solicitou ao Presidente da Assembleia Legislativa em 27/11/2019 informações sobre o trâmite da PEC n.º 027/2019 – Protocolo n.º 193616, tendo recebido resposta de verificação do passo-a-passo no próprio site do Poder Legislativo (cópias inclusas) da qual se extrai que a PEC n.º 027/2019, hoje, EC n.º 114/2019 foi submetida ao mesmo rito vicioso da PEC n.º 028/2019 – EC n.º 113/2019, devendo, portanto, ser deferido o pedido de liminar.

Veja-se o trâmite da PEC da Previdência:

Apresentação da PEC: 13.11.2019

Encaminhamento ao Plenário: 19.11.2019



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Criação da Comissão Especial: 19.11.2019

Parecer da Comissão Especial: 25.11.2019

Aprovação em primeiro e segundo turno: 25.11.2019

Publicação da EC: 27.11.2019

Conclui-se por uma discussão açodada, rasa e precipitada para um tema de tamanha relevância que resultou no equívoco legal do rito impresso aquela Proposta de Emenda Constitucional que pode causar obstáculos a tramitação do PLC n.º 64/2019.

Assim, quando a Assembleia Legislativa e o Estado do Espírito Santo, por seu representante máximo buscam a tramitação de um projeto de lei, que busca regulamentar a reforma da previdência estadual ao arrepio das normas – vício de tramitação do projeto legislativo, estão cometendo ato de ilegalidade e improbidade administrativa, pois realizar desnecessariamente sessões ordinárias e/ou extraordinárias, gastando recursos públicos.

Aliás, o tema não merece e não precisa de uma discussão rasa e apressada como querem imprimir Governo e Assembleia.

Um tema de relevante debate merece uma discussão mais apurada e não da forma açodada e precipitada, especialmente quando nos autos do mandado de segurança acima enumerado está se discutindo a irregularidade da tramitação da PEc n.º 27/2019 que se transformou na Emenda Constitucional n.º 114/2019.

Importante correlacionar que, embora o PLC n.º 64/2019 não regulamente diretamente o texto constitucional estadual, por óbvio que, a alteração na Carta Estadual acarretará repercussões legislativas no referido processo que em caso de suspensão da EC n.º 114/2019, deverá ser submetido o PLC em questão a nova tramitação.

DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À TUTELA INIBITÓRIA:

Sendo a tutela preventiva medida jurisdicional para se impedir ou cessar ameaça a direito, seus elementos diferem consideravelmente dos necessários à tutela repressiva.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Nesta faz-se preciso para a proteção jurisdicional a existência de ato humano capaz de produzir resultado, que este seja hábil a causar um dano a bem juridicamente protegido, que haja nexos causal entre a conduta e o dano e, por fim, culpa na conduta que deu causa ao dano.

Tratando-se de tutela inibitória, vários destes requisitos não são precisos. Segundo a melhor doutrina, para se prestar a tutela jurisdicional inibitória devem estar presentes duas circunstâncias: fatos que denotem, pelo menos indiciariamente, a possibilidade de ameaça a direito; e a existência deste Direito.

A existência do direito difuso à aplicação regular dos recursos públicos é facilmente demonstrável com a tramitação irregular de uma PEC e via de consequência do PLC que pretende dar seguimento às reformas iniciadas pela alteração do texto constitucional estadual.

Quanto à prova de ameaça de lesão ao erário público, veja-se que ontem, dia 16/12/2019, às 19h59min, o Líder do Governo, Deputado Freitas protocolou requerimento de urgência para a tramitação do PLC n.º 64/2019 que não for a tutela jurisdicional seja apreciado na sessão desta tarde, dia 17/12/2019.

DA LEGITIMIDADE DA ENTIDADE ORA REQUERENTE:

A tutela jurisdicional coletiva vem se consolidando como forma eficaz de solucionar os diversos conflitos de natureza transindividual, frequentemente observados nas relações sociais.

A respeito do tema, observa-se a presença de um *sistema de tutela jurisdicional metaindividual*, com fundamento na Constituição da República, no qual merecem destaque o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993), entre outras normas legais, viabilizando a solução uniforme e concentrada de controvérsias envolvendo várias pessoas e grupos atingidos por violações coletivas de direitos.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Os mencionados diplomas legislativos, os quais são aplicáveis também à Justiça do Trabalho, apresentam importantes disposições na regulamentação dessa modalidade de processo coletivo.

A Ação Civil Pública tem fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, ao prever entre as funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas no mencionado art. 129 não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição Federal de 1988 e na lei (art. 129, § 1º, da CRFB).

A legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas e ações coletivas, portanto, não é exclusiva do Ministério Público do Trabalho. As entidades sindicais, por terem natureza jurídica de *associações privadas*, também a possui, conforme os arts. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985, e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990.

Efetivamente, o art. 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, arrola as associações como entes legitimados para o ajuizamento de ações coletivas. Isso também é previsto no art. 5º, inciso V, da Lei da Ação Civil Pública.

Faz-se necessário que a associação seja legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos direitos e interesses que visa a proteger. O § 1º do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e o § 4º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública dispõem que o requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz “quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”.

Quanto aos fins institucionais do sindicato, certamente envolvem a defesa dos interesses e direitos (coletivos e individuais) da categoria como um todo (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 513, *a*, da CLT). Consequentemente, torna-se evidente a legitimidade



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

conferida ao sindicato, na defesa dos direitos coletivos (*lato sensu*) pertinentes à categoria.

É certo que nem todos os integrantes da categoria são filiados ao respectivo sindicato, atendendo ao princípio da liberdade de associação (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988). Ainda assim, a mencionada legitimação não se restringe aos associados propriamente, mas abrange todos os integrantes da categoria, pois a pertinência temática, quanto ao sindicato, refere-se à defesa de direitos relativos à categoria e de todos os seus integrantes, e não somente de quem se filiou.

Destaca-se, sobre esse tema, importante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

“Processo civil. Sindicato. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Recurso conhecido e provido. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJ 17.08.2007).

O sindicato, como se nota, tem legitimidade para a defesa de direitos difusos, coletivos em sentido estrito, bem como dos direitos individuais homogêneos, de titularidade da categoria e de seus componentes.

DOS FATOS:

Como dito, foi protocolado, ontem dia 16/12/2019, às 10h50min na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a Mensagem n.º



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

250/2019, oriunda do Governo do Estado do Espírito Santo que foi recebida como o Projeto de Lei Complementar n.º 64/2019 que altera dispositivos das Leis Complementares n.º 282/2004 e 46/1994 em continuidade à reforma da previdência estadual.

Tal reforma foi iniciada pela Proposta de Emenda Constitucional n.º 27/2019 que se transformou na Emenda Constitucional n.º 114/2019 e o Projeto de Lei Complementar n.º 59/2019, hoje a Lei Complementar n.º 931/2019.

Importante ressaltar que tanto a PEC n.º 27/2019 que tratou do início da reforma da previdência estadual como a PEC n.º 28/2019 que tratou da eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo foram submetidas a procedimento inovador que não consta no Regimento Interno da Casa e na Constituição Estadual, tendo sido substituída por uma Comissão Especial formada pelo Ato n.º 2291/2019.

Por tal motivo, ou seja, a “substituição” da análise da CCJ pela referida Comissão Especial, a chamada PEC da Reeleição que se trasmudou na Emenda Constitucional n.º 113/2019 teve seus efeitos suspensos por vício de formalidade tanto por decisão da Justiça Estadual como da Justiça Federal.

Assim, em razão de a Emenda Constitucional n.º 114/2019 ter tido idêntico procedimento em sua tramitação legislativa, o Deputado Vanderson Alonso Leite, também busca a anulação do ato que criou a Comissão Especial, qual seja, Ato n.º 2291/2019 pela ausência de publicidade, pela violação ao devido processo legal legislativo e por violação expressa ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, bem como a anulação dos atos subsequentes a remessa à Constituição e Justiça tanto da PEC n.º 027/2019 – EC n.º 114/2019 e do PLC n.º 59/2019 – LC n.º 931/2019 que deveria vir acompanhado do devido estudo atuarial com motivação dos motivos do reajuste das alíquotas de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento).

E esta **Entidade Sindical**, ora **Autora** entendendo a importância do tema da Previdência, especialmente diante a inexistência de diálogo na tramitação dos projetos anteriores, vem alertar dos riscos de uma nova



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

tramitação açodada e sem diálogo, especialmente porque a Emenda Constitucional n.º 114/2019 pode ter seus efeitos suspensos por força de decisão judicial e requerer ao Judiciário que conceda tutela inibitória para suspender a tramitação do referido PLC n.º 64/2019.

Assim, indiscutivelmente que o tema debatido nesses autos é de extrema importância, não pode e não deve ser feito da forma como pretende o Governo do Estado, especialmente como dito e reptido quando a tramitação da própria Emenda Constitucional n.º 114/2019 está sendo discutida e pode ter um resultado semelhante a da Emenda Constitucional n.º 113/2019.

Assim, como vimos a tramitação açodada e desprovida dos ritos regimentais feriu a criação da Emenda Constitucional n.º 114/2019 e macula a tramitação do PLC n.º 64/2019.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INIBITÓRIA:

Diz o mestre Luiz Guilherme Marinoni: .

“(…) A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, 1, CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidencia do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, 11 e § 6.º CPC).

Em última análise, é correto dizer que a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo.

É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão.

Na lição do processualista acima, se constata que o tempo do processo deve ser repartido entre as partes litigantes, pois prestar a tutela jurisdicional é dizer o direito em tempo hábil à sua justa efetivação, o que ante o excesso de pleitos às portas do Judiciário, vem sendo impossibilitado diariamente em nossos Juízos.

Tal necessidade, há muito demonstrado pela doutrina, restou erigida à categoria de garantia fundamental pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF, explicitando o dever estatal de prestar a jurisdição de maneira efetiva e em tempo hábil.

Como é corrente, para a concessão da tutela antecedente faz-se mister a ocorrência de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio da ineficácia do provimento final.

In casu, a relevância do fundamento da demanda decorre de todo o arcabouço de alegações de direito acima exposto, corroborado ainda pelos documentos acostados a presente peça, o que demonstra a probabilidade do direito alegado, ressaltando as lesões perpetradas afetam diretamente a toda a sociedade capixaba, com a realização de análise de projeto de lei que pode e será questionado judicialmente, especialmente em razão do questionamento da EC n.º 114/2019 a qual o referido projeto visa complementar.

O objetivo da concessão da tutela antecedente no presente caso é evitar lesão ao patrimônio público e a toda uma classe dos servidores estaduais.

Destaca-se que caso não seja deferida a medida antecedente de urgência ora pleiteada por meio da **Autora** a presente ação restará ineficaz, pois, o projeto poderá ser votado ainda hoje e causado o prejuízo ao erário público, diante de tramitação equivocada.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Portanto, requer-se, de logo, a antecipação dos efeitos da tutela final a ser requerida no mérito, para:

- a) determinar ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo que se abstenha de incluir na pauta de qualquer sessão o PLC n.º 64/2019 até que seja apreciado o Mandado de Segurança - Processo n.º 0037520-34.2019.8.08.0000;
- b) a notificação de todos os Deputados Estaduais para conhecimento da presente ação e eventual tutela antecipatória deferida.

NO MÉRITO:

Requer ainda o **Autor** seguinte:

- a. a citação dos réus, para, querendo, apresentar resposta à presente demanda, nos termos da lei adjetiva civil, sob pena de revelia;
- b. a notificação de todos os Deputados Estaduais para conhecimento da presente ação e eventual tutela antecipatória deferida;
- c. seja observado o rito ordinário para o processamento do feito;
- d. a intervenção do ilustre representante do Ministério Público Estadual;
- e. ao final, seja proferida sentença:
 - e.1) confirmando a tutela antecipada, suspendendo em definitivo o PLC n.º 64/2019 até que seja apreciado o Mandado de Segurança - Processo n.º 0037520-34.2019.8.08.0000;
 - e.2) condenando os réus em caso de tramitação a efetuar o pagamento das despesas de eventuais sessões desnecessárias;
 - e.3) condenar os réus nas verbas de sucumbência.



Sindijudiciário **ES**

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Transcorrido o prazo para oferecimento de defesa e após a fase das eventuais providências preliminares, protesta-se pelo julgamento antecipado da lide, em atenção ao princípio da eventualidade, requer a juntada de documentos complementares e depoimento pessoal dos réus.

Finalmente, nos termos do artigo 334, parágrafo 4.º, do CPC/2015, mesmo entendendo que o dispositivo não veda a autocomposição nestes autos, informa que tem interesse na audiência de mediação ou conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 17 de dezembro de 2019.

MONICA PERIN ROCHA e MOURA
OAB/ES N.º 8.647
Assessoria Jurídica